



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000740-80.2022.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante LUIS CARLOS DE ARRUDA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FABÍOLA BOCALINI SCHRODER DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000740-80.2022.8.26.0547

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO – 2ª VARA

APELANTE: LUÍS CARLOS DE ARRUDA LEITE

APELADA: FABÍOLA BOCALINI SCHRODER DE SOUZA

JUIZ PROLATOR: THIAGO ZAMPIERI DA COSTA

VOTO Nº 10.615

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – Ação de rescisão contratual c.c devolução de valores e indenização julgada procedente – Inconformismo do requerido – Não acolhimento – Partes que entabularam contrato verbal de compra e venda de veículo – Impossibilidade de transferência da propriedade – Requerido que assegurou a regularidade da documentação, não obstante ele e a pessoa que lhe vendeu o veículo tenham deixado de proceder à transferência da propriedade – Desfazimento do negócio que se justifica – Questão administrativa que impede a fruição regular do bem – Ausência de impugnação específica aos valores fixados na sentença – Procedência mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c restituição de valores e indenização ajuizada por Fabíola Bocalini Schroder de Souza, em face de Luís Carlos de Arruda Leite, julgada pela r. sentença de fls. 101/104, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, com resolução de mérito à luz do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para os seguintes fins:

A) declarar nulo o contrato verbal de compra e venda do veículo Ford Ka, 1998/1998, de cor preta, Placa CWH-2563, Renavam 00699996376;

B) condenar o réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$5.110,00 (cinco mil, cento e dez reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de 1% ao mês, ambos devidos desde o efetivo desembolso;

C) determinar, após o pagamento, que a autora devolva o veículo ao réu;

D) condenar o réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$3.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

A autora sucumbiu minimamente, razão pela qual condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, no valor correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado”.

Inconformado, aduz o requerido que a autora foi informada a respeito da irregularidade da documentação quando da compra do veículo, inclusive que levaria tempo para que todas as providências fossem adotadas. Diz que a conduta do proprietário que lhe vendeu o veículo tem causado prejuízos e à autora, porquanto deixou de proceder à transferência do veículo por questões financeiras, razão pela qual indevida a sentença de procedência para declarar nulo o contrato. Pede, assim, a reforma da sentença (fls. 101/104).

O recurso, tempestivo e dispensado do preparado em decorrência da gratuidade (fl. 114), foi regularmente processado com contrarrazões (fls. 108/111). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da inicial que as partes celebraram, em janeiro de 2021, contrato verbal de venda e compra do veículo Ford Ka, placa CWH 253, pelo valor de R\$ 3.800,00. Ocorre que no momento das negociações, o requerido assegurou que a documentação estava regular, o que não correspondia à realidade tendo em vista que a pessoa que vendeu o veículo

ao requerido, Sr. Rosivaldo, não tinha procedido à transferência quando da compra com a proprietária Yara. Não obstante as inúmeras tentativas de solução da questão, decorrido quase um ano da compra, o requerido não resolveu a pendência, motivo pelo qual a autora ajuizou a presente demanda buscando a rescisão do contrato com a devolução do valor pago, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Citado, o requerido aduziu ter informado as condições da documentação do carro, além de arguir que não se furtou da sua obrigação, imputando ao Sr. Rosivaldo a culpa pelos transtornos experimentados pela autora. Pediu, assim, A improcedência da demanda.

Após a apresentação de réplica, sobreveio a r. sentença guerreada.

Pois bem.

Em que pese a fundamentação da sentença, importa notar que, embora a titularidade do bem móvel não tenha sido legalmente transferida ao réu, a tradição do veículo à época da negociação com o Sr. Rosivaldo não foi questionada pela autora, restando incontroversa nos presentes autos.

É notório que a tradição consiste em modo derivado de aquisição da propriedade mobiliária. Logo, a entrega de bem móvel com a intenção de transmissão da propriedade, concretiza-se, originalmente, pela entrega material/física da coisa (tradição real). A compra e venda de veículos amolda-se perfeitamente ao preceito inscrito no art. 1.267, do Código Civil, de modo que o negócio jurídico se considera perfeito e acabado a partir do momento em que o bem é entregue ao comprador mediante a simples tradição.

Pondere-se, todavia, que nos casos envolvendo compra e venda de veículos, a tradição desacompanhada da transferência do registro de propriedade impede a fruição regular do bem, pois tem implicação no licenciamento e circulação.

Neste cenário, tal irregularidade tem o condão de viabilizar o desfazimento do negócio verbal entabulado entre a autora e o requerido,

sobretudo porque este garantiu na negociação que a documentação estava “em ordem” sem indicar qualquer impedimento para transferência (fls. 14/15), ao contrário do que alega em sua defesa.

Outrossim, inexistente prova nos autos de que o requerido tenha envidado esforços para a resolução do problema relativo à regularização da propriedade e entrega do documento de transferência para a autora, razão pela qual a procedência da demanda era mesmo medida de rigor, ainda que por fundamento diverso.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Compra e venda de veículo - Ação de anulação de negócio jurídico com pedido de indenização por danos materiais e morais — Sentença de parcial procedência — Documento para transferência do veículo não fornecido — Demora superior a três anos — Rescisão contratual que se impõe, devendo as partes retornar ao status quo ante - Corré financeira que deve devolver o montante pago pelo autor — Contratos coligados — Banco que foi negligente na análise da documentação do bem — Sentença mantida — RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018911-31.2015.8.26.0224; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

“Compra e venda de veículo. Dação em pagamento de outro automóvel. Impossibilidade de transferência da titularidade junto aos órgãos de trânsito em razão de bloqueio judicial determinado em ação indenizatória movida contra o antigo proprietário. Desfazimento do negócio justificado. Obrigação da compradora de devolver o veículo, e do vendedor de reembolsar o valor da coisa. Sentença confirmada. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1014415-98.2019.8.26.0003; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

Ausente impugnação específica no recurso, devem ser mantidas as verbas nos montantes fixados na sentença.

A hipótese, portanto, é de manutenção da procedência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação, como reconhecido na origem.

Ante o resultado, majora-se os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, para 12% sobre a base de cálculo fixada pelo Juízo, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Nestes termos, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator